PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS



Estado de Minas Gerais

LEI Nº 281, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

(Alterada pela Lei nº 293, de 28 de Novembro de 2005). (Altera a Lei n°121 de 30 de Setembro de 1999).

Altera a Lei nº 121/99, e dá outras providências.

- O Povo de Mário Campos por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Os Artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 121/99, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos integrantes do Magistério no Ensino Fundamental, de 1ª à 4ª séries ou ciclos correspondentes, mediante recurso vinculado ao FUNDEF e à conta dos valores destinados a remuneração de pessoal.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo serão extensivos aos trabalhadores do magistério vinculados ao Ensino Infantil, ou pré-escolar, no mesmo valor daquele destinado àqueles trabalhadores mencionados no caput deste artigo, utilizando-se o Executivo de recursos próprios vinculados à despesa de pessoal com educação, excluída os recursos do FUNDEF.

- Art. 2º O abono será concedido mensalmente, somente quando houver disponibilidade de recursos na conta vinculada ao FUNDEF remuneração do magistério, à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base para os professores e de 70% (setenta por cento) para os Diretores, Orientadores e Coordenadores, nos limites do estabelecido neste artigo e sob as condições previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- Art. 2° O abono será concedido mensalmente, somente quando houver disponibilidade de recursos na conta vinculada ao FUNDEF, em percentuais iguais aos beneficiados. (*Alterada pela LEI N° 293, de 28 de novembro de 2005.)
- §1º Para ter direito ao abono, o servidor não poderá ter registro de qualquer falta injustificada no período aquisitivo e nem ter sofrido punição de qualquer natureza.
- §1º Para ter direito ao abono, o servidor não poderá ter registro de qualquer falta injustificada no período aquisitivo e nem ter sofrido punição de qualquer natureza. (*Alterada pela LEI Nº 293, de 28 de novembro de 2005.)
- §2º Considera-se falta justificada, para fins desta Lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante laudo médico expedido em favor do servidor, e as concessões previstas no art. 78 da Lei Complementar nº 03/2002.
- §2º Considera-se falta justificada, por fins desta Lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante laudo médico expedido em favor do servidor, e as concessões previstas no art. 78 da Lei Complementar nº 03/2002. (*Alterada pela LEI Nº 293, de 28 de novembro de 2005.)
- §3º Na ocorrência de afastamento, por enfermidade do servidor, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá o setor de contabilidade de a Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS



Estado de Minas Gerais

Municipal contabilizar o abono dentro de dotação orçamentária proveniente de recursos próprios do Município, o desvinculado do FUNDEF, se a este estiver vinculado o servidor afastado." (*Alterada pela LEI Nº 293, de 28 de novembro de 2005).

- I. na ocorrência de afastamento, por enfermidade do servidor, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá o setor de contabilidade de a Prefeitura Municipal contabilizar o abono dentro de dotação orçamentária proveniente de recursos próprios do Município, o desvinculado do FUNDEF, se a este estiver vinculado o servidor afastado."
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a 01 de fevereiro de 2005.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 23 de agosto de 2005.

Anderson Ferreira Alves Prefeito Municipal